



PROCESSO	00179.004549/2023-36
INTERESSADO	ENS Ensino e Formação
ASSUNTO	Registro Profissional de Diplomado no Brasil - Anulação do item 116; Parecer Técnico 002/2023

DELIBERAÇÃO Nº 006/2024 – CEF CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/SP, reunida ordinariamente na sede do CAU/SP, no uso das competências que lhe conferem os artigos 92 e 94 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que “Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades privativas correspondentes, é obrigatório o registro profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal”

Considerando Resolução CAU/BR nº 018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando Art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139/2017 que determina que compete à CEF CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre os atos normativos de ensino e formação referentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o cadastramento nacional dos cursos de Arquitetura e Urbanismo está previsto na Lei 12.378/2010, sendo atribuição exclusiva da CEF CAU/BR;

Considerando Deliberação CEF/BR nº 005/2018 que esclarece que todos os requerimentos de registros profissionais de portadores de certificados ou diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtidos em Instituições Brasileiras de Ensino Superior (IES) com cursos reconhecidos deverão ser objeto de Deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF;

Considerando que a CEF CAU/BR determina em Deliberação supracitada que a CEF CAU/UF estabeleça metodologia própria visando o atendimento aos requerimentos dos registros profissionais de arquitetos e urbanistas diplomados no Brasil;

Considerando que os cursos de Arquitetura e Urbanismo que não possuem Portarias de Reconhecimento publicadas no D.O.U. estão formando turmas no ano em vigor;

Considerando o art. 26 da Portaria MEC nº 1.095/2018, pela qual “os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data da conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”;

Considerando que o curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo é autorizado e reconhecido pelo Ministério de Educação, mesmo não cumprindo integralmente as diretrizes curriculares nacionais, motivo pelo qual o CAU/SP mediante análise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), diligências necessárias, parecer técnico, e relatório e voto de conselheiro designado, conforme normatização vigente da CEF CAU/BR através das Deliberações nº036/2022 e nº011/2023

Considerando nos termos do art. 207, da Constituição Federal, que as universidades gozam de autonomia administrativa e financeira, sendo certo que têm com seus alunos uma relação contratual de ensino, cabendo a estes comparecer às aulas e provas, diplomando-os, ao final do curso. Lado outro, o que se deve levar em conta é que a universidade, ao colocar seus cursos acadêmicos à disposição dos interessados, atraiu para si a

responsabilidade de emitir diploma válido aos formandos, fornecendo, desta forma, os meios indispensáveis ao exercício da profissão;

Considerando que o egresso deve possuir diploma certificado e reconhecido pela instituição de ensino que emitiu o documento;

Considerando a DELIBERAÇÃO CEF CAU/BR nº 050/2019 que aprova Manifestação para subsídio as defesas judiciais quanto à impropriedade do ensino da Arquitetura e Urbanismo por meio de cursos de EAD integrais;

Considerando a DELIBERAÇÃO CEF CAU/BR nº 003/2021 que cabe aos CAU/UF elaborar nota técnica quantitativa esclarecendo à sociedade o estado da arte dos cursos de arquitetura na modalidade EaD, e posterior encaminhamento à Assessoria de Comunicação para publicação;

Considerando a DELIBERAÇÃO CEF CAU/BR nº 019/2021, de 08 de julho de 2021, que estabeleceu, dentre outros encaminhamentos, que os CAU/UF, para realização de registro de egressos, em atendimento às disposições legais e regimentais, procedam à solicitação e à análise da documentação completa dos cursos em questão, em especial no que diz respeito aos Projetos Políticos Pedagógicos da Instituição e do Curso, e do histórico escolar do egresso, e se pronunciem no que se refere aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional;

Considerando a DELIBERAÇÃO CEF CAU/SP nº 060/2021 que aprova a Manifestação da CEF CAU/SP sobre solicitações de registro profissional de egressos de cursos integrais à Distância e não cadastrados no Sistema Informatizado do CAU/SP;

Considerando a DELIBERAÇÃO CEF CAU/BR nº 013/2022 , de 03 de fevereiro de 2022, que reitera seu posicionamento quanto às necessárias correlações quantitativas e qualitativas da formação e dos processos de ensino-aprendizagem em sua relação com as atribuições e o exercício profissional e, indica que, para o registro de egressos, em atendimento às disposições legais e regimentais, é fundamental que os CAU/UF procedam à análise dos Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos de arquitetura e urbanismo e se pronunciem no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007 , dispõe sobre a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, e estabelece que a graduação em Arquitetura e Urbanismo se situa no grupo de carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas (relógio) e limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos, podendo esse ser distinto desde que o Projeto Pedagógico do Curso justifique sua adequação;

Considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e à distância, no sistema federal de ensino, estabelece que:

[...] Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa in loco realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES. [...]

Considerando a DELIBERAÇÃO CEF CAU/BR nº68/2022, que orienta os CAU/UF no sentido de que toda solicitação de registro de profissional oriundo de medida judicial ou extrajudicial, independente da modalidade de ensino do curso de origem, dada sua excepcionalidade, deva ser objeto de análise específica e individualizada quanto ao atendimento das disposições legais e regimentais necessárias à concessão de registro e, também e principalmente, à concessão de atribuições profissionais para cada profissional;

Considerando a Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração; e

Considerando a Súmula 473 do STF, que orienta que a administração pode anular seus próprios atos, quando

eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DELIBERA:

- 1. ANULAR** o item 116 do Parecer Técnico 002/2023 que concede o registro profissional de diplomado no Brasil à **(NÃO PUBLICADO PELA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS)**, por vício de legalidade em razão de não ter sido analisado à luz das Deliberações CEF CAU/BR nº003/2021, 019/2021, 036/2022 e 011/2023;
- 2. ENCAMINHAR** a presente Deliberação ao Setor de Ensino e Formação para providências cabíveis;
- 3. ENCAMINHAR** esta deliberação à SGO para providências cabíveis.

Com 10 votos favoráveis dos conselheiros Ana Paula Giardini Pedro Trevisan, Arlete Maria Francisco, Bárbara Maria Francelin, Clarissa Duarte de Castro Souza, Danila Martins de Alencar Battaus, Fernando Netto, José Antonio Lanchotti, Mônica Antonia Viana, Patricia Ceroni Scarabelli e Viviane Manzione Rubio.

São Paulo - SP, 18 de janeiro de 2024.

Considerando o estabelecido no Regimento Interno do CAU/SP, art. 120, § 7º e § 3º; atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Velta Maria Krauklis de Oliveira
Coordenadora Técnica de Ensino e Formação



Documento assinado eletronicamente por **VELTA MARIA KRAUKLIS DE OLIVEIRA**, **Coordenador(a) de Ensino e Formação**, em 19/01/2024, às 11:28, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **6E173454** e informando o identificador **0142897**.

Rua Quinze de Novembro, 194 7º andar | CEP 01013-000 - São Paulo/SP
www.causp.gov.br

00179.000309/2024-43

0142897v2